Assim fundamentado o veto que oponho ao Projeto de lei nº 411, de 1994, e, fazendo-o publicar em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 182

São Paulo, 26 de dezembro de 1995.

A-nº 174/95

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, todos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 182, de 1995, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo nº 23.117, pelos motivos que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa a alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 8.335, de 7 de julho de 1993, que atribuiu a denominação de "Adayr Fernandes da Costa" à Escola Estadual de 1º Grau Rural (Emergência) da Fazenda Três Barras, em Vargem Grande do Sul.

Com a pretendida modificação, o homenageado, "Adayr Fernandes da Costa", passará a ser patrono da Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) Vila Santana, situada, também, em Vargem Grande do Sul.

A proposição foi justificada sob a alegação de que a primeira unidade escolar deixou de existir por insuficiência de alunos.

Entretanto, segundo esclarece a Secretaria da Educação, a Escola Estadual de 1º Grau Rural (Emergência) da Fazenda Três Barras, acha-se, desde 7 de fevereiro deste ano, em pleno funcionamento.

Tal circunstância, ao ilidir os motivos determinantes da propositura, torna-a contrária ao interesse público, uma vez que dela resultará a supressão do patronímico já outorgado à Escola Estadual de 1º Grau Rural (Emergência) da Fazenda Três Barras que se encontra desenvolvendo regularmente suas atividades.

Assim fundamentado o veto que oponho ao Projeto de lei nº 182, de 1995, e, fazendo-o publicar no Diário Oficial, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 155

São Paulo, 26 de dezembro de 1995.

A-nº 175/95

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 155, de 1995, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 23.102, pelos motivos a seguir expostos.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a obrigatoriedade da microfilmagem dos documentos arquivados nos cartórios extrajudiciais, no âmbito do território estadual, determinando prazo para a ultimação da medida, além de outras providências a ela relacionadas, com ênfase especial para o seu valor probatório.

Embora reconhecendo os elevados propósitos do legislador paulista, seriamente preocupado com a sobrecarga dos arquivos das serventias extrajudiciais, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção à propositura, que se revela manifestamente inconstitucional.

Efetivamente, a questão referente à segurança, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos constitui matéria peculiar ao domínio do direito civil, notadamente em tema de registros públicos, permitindo reconhecer no caso a absoluta exclusividade em favor da União Federal, com evidente usurpação de competência legislativa que lhe é reservada pela Carta da República, em seu artigo 22, incisos I e XXV.

Nem se argumente, por outro lado, que a matéria relativa à registros públicos qualifica-se como passível de sujeição a condomínio legislativo exercitável pela União e pelos Estados-membros, como ocorreu no regime constitucional precedente (CF/69 — Artigo 8º, XVII, "e", e seu parágrafo único).

Com a superveniência do novo ordenamento constitucional, esse tema (registros públicos) — porque não referido no artigo 24 da vigente Carta Federal — já não mais se expõe à ação legislativa concorrente dos Estados, tornando-se-lhes vedada a edição de qualquer lei pertinente ao assunto em causa, especialmente porque refoge ao âmbito de sua criação normativa a possibilidade de esses entes políticos disciplinarem a eficácia e a autenticidade dos negócios jurídicos.

A validar essa posição, observo que a União Federal, com fundamento no artigo 236 da Carta Política, editou a Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994 (de caráter nacional), que, dispondo sobre os serviços desempenhados pelas serventias extrajudiciais, não obriga, mas faculta aos notários e registradores, na parte final de seu artigo 41, a utilização, relativamente aos respectivos documentos, de "sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução".

Pondero, ademais, que a eminente Corregedoria Geral da Justiça, em pronunciamento encaminhado pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, manifesta-se pela inconstitucionalidade da propositura, observando que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, de acordo com o artigo 22, XXV, da Constituição Federal.

Assim justificado o veto que oponho ao Projeto de lei nº 155, de 1995, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

# DECRETOS

## DECRETO Nº 40.569, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta**:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a Vila São Vicente de Paulo, com sede em Itapuí.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995

MÁRIO COVAS

*Belisário dos Santos Junior*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Robson Marinho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Antonio Angarita*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de dezembro de 1995.

## DECRETO Nº 40.570, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

*Revoga o Decreto nº 32.026, de 31 de julho de 1990, que autorizou a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Ourinhos, imóvel que especifica*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta**:

Artigo 1º — Fica revogado o Decreto nº 32.026, de 31 de julho de 1990, que autorizou a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Ourinhos, terreno sem benfeitorias, com área de 484,00m² (quatrocentos e oitenta e quatro metros quadrados), no Município e Comarca de Ourinhos, com as medidas e confrontações constantes do laudo técnico, memorial e planta, anexos ao Processo PR-11 nº 714/87, da Procuradoria Regional de Marília, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995

MÁRIO COVAS

*Robson Marinho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Antonio Angarita*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de dezembro de 1995.

## DECRETO Nº 40.571, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

*Autoriza a Fazenda do Estado à concessão de servidão pública de passagem em favor do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto — DAERP, sobre imóvel que especifica*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta**:

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado de São Paulo autorizada à concessão de servidão de passagem em favor do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto — DAERP, autarquia municipal, sobre imóvel da Fazenda do Estado onde se encontra o Hospital Psiquiátrico de Ribeirão Preto — Santa Tereza, junto à divisa deste com a Fazenda Nova Aliança, consistindo de uma faixa de 5,00m de largura por 497,00m de comprimento, totalizando uma área de 2.485,00m², conforme planta e laudo técnico juntados nos autos do Processo SS nº 350-02.875-94-1, a saber: "Tem início no ponto "A", situado no alinhamento predial da Av. Independência lado direito, sentido Ribeirão Preto — Bonfim Paulista; deste ponto, segue reto confrontando com a Fazenda Nova Aliança, numa extensão de 497,00m até encontrar o ponto "B", numa cerca divisória entre a Fazenda Nova Aliança e Residencial Primavera; daí, deflete à esquerda e segue 5,00m, encontrando o ponto "C"; daí, deflete à direita e segue a extensão de 497,00m até o ponto "D", situado no alinhamento predial da Av. Independência; confronta do ponto "B" ao "D" com área do Hospital Psiquiátrico Ribeirão Preto; daí, deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Av. Independência, com ela confrontando na distância de 5,00m, até o ponto inicial "A", perfazendo essas distâncias e alinhamentos a superfície de 2.485,00m² (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco metros quadrados).".

Parágrafo único — A servidão pública de passagem destinar-se-á ao assentamento de tubulação de água, esgoto e posteação de energia elétrica, ligando o Conjunto Habitacional de Ribeirão Preto "B", de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU — com poço tubular profundo que abastecerá o referido conjunto.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995

MÁRIO COVAS

*Robson Marinho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Antonio Angarita*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de dezembro de 1995.

## DECRETO Nº 40.572, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

*Dispõe sobre transferência de cargo*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

**Decreta**:

Artigo 1º — Fica transferido o cargo de Assistente Técnico da Administração Pública, referência I, da Escala de Vencimentos — Classes Executivas, provido por YARA CUNHA DA COSTA OLIVA, RG 5.173.673, do SQC-I do Quadro da Secretaria de Economia e Planejamento, para o SQC-I do Quadro da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1995

MÁRIO COVAS

*André Franco Montoro Filho*

Secretário de Economia e Planejamento

*Robson Marinho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Antonio Angarita*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de dezembro de 1995.

## DECRETO Nº 40.488, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995

*Dispõe sobre a concessão de serviços relativos à malha rodoviária estadual de ligação entre Catanduva e Bebedouro, entre Taquaritinga e Pirangi e entre Bebedouro e Barretos e dá providências correlatas*

**Retificação do D.O. de 29-11-95**

No inciso III do artigo 1º, leia-se como segue e não como constou:

III — SP-351 — Rodovia Comendador Pedro Monteleone, do entroncamento com a SP-310 ao entroncamento com a SP-326.

# ATOS DO GOVERNADOR

**Decretos de 26-12-95**

**Designando**, tendo em vista o disposto na Cláusula Terceira do Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de São Paulo, a Universidade de Harvard e a Agência de Desenvolvimento Tietê Paraná e conforme as indicações das entidades envolvidas, Gustavo de Sá e Silva, representante do Estado de São Paulo e Henry Lee e Tony Gomez Ibanez, representantes da Universidade de Harvard, como co-presidente (alternativos) e Carlos Roberto Silvestrin, na função de Coordenador-Executivo.

**Dispensando** Claudio Leone, RG 3.148.018 e Paulo Antonio de Carvalho Fortes, RG 4.500.559, das funções de, respectivamente, membros titular e suplente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qualidade de representantes da Secretaria da Saúde.

**Designando**, com fundamento no § 1º do art. 3º da Lei 8.074-92, com redação alterada pela Lei 8.489-93, e nos termos do § 1º do art. 4º do Dec. 39.059-94, Virgilia Dias Batista, RG 3.953.813 e Ana Cecília Silveira Lins Sucupira, RG 9.474.270, para, respectivamente, como membros titular e suplente e na qualidade de representantes da Secretaria da Saúde, integrarem o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em complementação aos mandatos de Claudio Leone e Paulo Antonio de Carvalho Fortes.

**Despacho do Governador, de 26-12-95**

No processo SET-1.362-95, sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução dos autos e dos pareceres 1.238-95 e 1.373-95, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Esportes e Turismo, e o Município de Álvares Florence, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para o término da quadra poliesportiva do Município, desde que observados os itens 9, 10 e 11 do parecer 1.373-95, bem como as normas legais e regulamentares pertinentes."

# GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: Antonio Angarita

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

## GABINETE DO SECRETÁRIO

**Despacho do Chefe da Gabinete, de 22-12-95**

No processo GG 1050-95, em que é interessado o Departamento de Administração, sobre seguro de veículos: "Ratifico a decisão de fls. 230, ficando confirmada, desse modo, a dispensa de licitação."

# ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: André Franco Montoro Filho

Av. Morumbi, 4.500 Morumbi - Fone: 845-3344

## GABINETE DO SECRETÁRIO

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

**Despacho do Chefe de Gabinete, de 26-12-95**

Processo SEP 677/95 — Tomada de Preços 2/95 — G.S. Homologo a adjudicação objeto da Tomada de Preços 2/95 G.S. à empresa Perrotti Informática Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

Processo SEP 680/95 Tomada de Preços 3/95 — G.S. Homologo a adjudicação objeto da Tomada de Preços 3/95 G.S. à empresa Black Box do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

## COORDENADORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Portaria CPO-2, de 26-12-95.**

**Dispõe sobre a nova estrutura de Classificação da Despesa Orçamentária.**

O Coordenador de Programação Orçamentária, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições do Decreto nº 40.566, de 21 de dezembro de 1995, que instituiu o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFEM, no âmbito da administração pública do Governo do Estado de São Paulo, resolve:

I - Fica estabelecida, até o nível de item, a nova Classificação da Despesa Orçamentária do Estado, na forma detalhada no Anexo desta portaria.

II - Estabelecer que a utilização dos códigos constantes do Anexo servirá, no âmbito da administração pública do Estado, para a elaboração da proposta orçamentária das Unidades, bem como para a execução e controle interno de seus respectivos orçamentos.

III - As alterações e/ou complementações que venham a ocorrer no Anexo serão efetuadas por instruções do Grupo de Pesquisa e Desenvolvimento Orçamentário - GPDO desta Coordenadoria.

IV - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria CPO Nº 001/93, de 02 de abril de 1993.

**ANEXO À PORTARIA CPO-002, DE 26/12/95.**

**I . CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS QUANTO À NATUREZA**

Para classificação de determinada despesa quanto à sua natureza devem ser identificadas: a **"categoria econômica"** e o **"grupo"** a que pertence a sua **"modalidade de aplicação"**, ou seja, se ela vai ser realizada diretamente ou através de transferência a outro organismo ou entidade constante ou não do orçamento; o seu **"elemento"** ou objeto final de gasto; e, por fim, quando for o caso, o **"item"** de despesa que corresponde ao menor detalhamento do objeto final de gasto.

Para esta identificação deve ser utilizado o conjunto de tabelas a seguir apresentado (Tópico II), onde, para cada título, é associado um número. A agregação destes números, num total de 08 dígitos, na sequência adiante indicada, constituirá o código referente à classificação da despesa quanto à sua natureza, a saber:

**1º dígito** : indica a **categoria econômica** da despesa (X.0.00.00.00);

**2º dígito** : indica o **grupo de despesa** (0.X.00.00.00);

**3º /4º dígitos** : indicam a **modalidade de aplicação** (0.0.XX.00.00);

**5º /6º dígitos** : indicam o **elemento de despesa** (0.0.00.XX.00); e,

**7º /8º dígitos** : indicam o **item de despesa** (0.0.00.00.XX);

O seguinte diagrama ilustra o antes exposto:

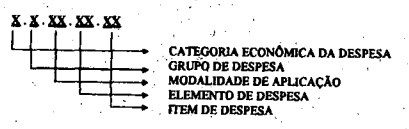


A **RESERVA DE CONTINGÊNCIA**, por sua vez, sempre será identificada pelo código **"9.0.00.00.00"**.

**II . AS TABELAS "A", "B", "C" E "D", A SEGUIR APRESENTADAS, PERMITEM A CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA QUANTO A SUA NATUREZA.**

**TABELA A - CATEGORIA ECONÔMICA**

3. Despesas Correntes
4. Despesas de Capital

**TABELA B - GRUPO DE DESPESA**

1. Pessoal e Encargos Sociais
2. Juros e Encargos da Dívida Interna
3. Juros e Encargos da Dívida Externa
4. Outras Despesas Correntes
5. Investimentos
6. Inversões Financeiras
7. Amortização da Dívida Interna
8. Amortização da Dívida Externa
9. Outras Despesas de Capital

**TABELA C - MODALIDADE DE APLICAÇÃO**

11. Transferências Intragovernamentais à Autarquias e Fundações
12. Transferências Intragovernamentais à Fundos
13. Transferências Intragovernamentais à Empresas Industriais ou Agrícolas
14. Transferências Intragovernamentais à Empresas Comerciais ou financeiras
19. Outras Transferências Intragovernamentais
20. Transferências à União
30. Transferências a Estados e ao Distrito Federal
40. Transferências a Municípios
50. Transferências à Instituições Privadas
60. Transferências à Instituições Multigovernamentais
71. Transferências ao Exterior - Governos
72. Transferências ao Exterior - Organismos Internacionais
73. Transferências ao Exterior - Fundos Internacionais
90. Aplicações Diretas

**TABELA D - ELEMENTOS DE DESPESA**

01. Aposentadorias e Reformas
03. Pensões
04. Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil
05. Outros Benefícios Previdenciários
06. Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
07. Contribuição à Entidades Fechadas de Previdência
08. Outros Benefícios Assistenciais
09. Salário-Família
10. Outros Benefícios de Natureza Social
11. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
12. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
13. Obrigações Patronais
14. Diárias - Pessoal Civil
15. Diárias - Pessoal Militar
16. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
17. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
18. Auxílio Financeiro a Estudantes
19. Auxílio-Fardamento
21. Juros Sobre a Dívida por Contrato
22. Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato
23. Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
24. Outros Encargos Sobre a Dívida Mobiliária
25. Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
30. Material de Consumo
32. Material de Distribuição Gratuita
33. Passagens e Despesas com Locomoção
35. Serviços de Consultoria
36. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
37. Locação de Mão-de-Obra
38. Arrendamento Mercantil
39. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
41. Contribuições
42. Auxílios
43. Subvenções Sociais
44. Subvenções Econômicas
45. Equalização de Preços e Taxas
51. Obras e Instalações
52. Equipamentos e Material Permanente
61. Aquisição de Imóveis
62. Aquisição de Bens Para Revenda
63. Aquisição de Títulos de Crédito
64. Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
65. Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
66. Concessão de Empréstimos
67. Depósitos Compulsórios
71. Principal da Dívida por Contrato
72. Principal da Dívida Mobiliária
73. Correção Monetária e Cambial da Dívida por Contrato
74. Correção Monetária e Cambial da Dívida Mobiliária
75. Correção Monetária de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
91. Sentenças Judiciais
92. Despesas de Exercícios Anteriores
93. Indenizações e Restituições
99. Regime de Execução Especial

**III. COMPARATIVO ENTRE A ATUAL E A NOVA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.**

| Situação Atual | Situação Nova |
|---|---|
| **Portaria CPO - 001/93** | **Portaria CPO - 002/95** |
| 3 0 00 0 0 DESPESAS CORRENTES | 3 0 00 00 00 DESPESAS CORRENTES |
| 3 1 00 0 0 DESPESAS DE CUSTEIO | |
| 3 1 10 0 0 PESSOAL | 3 1 00 00 00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS |
| 3 1 11 0 0 PESSOAL CIVIL | 3 1 90 11 00 VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - PES. CIVIL<br>3 1 90 11 10 PESSOAL CIVIL- CUST. C/ REC. DO TESOURO |
| 3 1 11 1 0 PESSOAL CIVIL - PAGO PELO DDPE | 3 1 90 11 11 PESSOAL CIVIL PAGO PELO DDPE |
| 3 1 11 2 0 PESSOAL CIVIL - PAGO PELA UNIDADE | 3 1 90 11 12 PESSOAL CIVIL - PAGO PELA UNIDADE<br>3 1 90 11 20 PESSOAL CIVIL - CUST. C/ SAL. EDUCAÇÃO |
| 3 1 12 0 0 PESSOAL MILITAR | 3 1 90 12 00 VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - PES.MILITAR |
| 3 1 13 0 0 OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 3 1 90 13 00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS |